



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.001790/2010-11
ACÓRDÃO	2402-012.958 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEILA REGINA CAMPOS MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO.

Somente será devida a restituição de contribuição previdenciária na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão 02-63.065 (p. 85), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de Requerimento de Restituição apresentado pelo interessado acima identificado, mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em 23/4/10, referente às competências 01/2007 a 12/2007, sob a alegação de recolhimento a maior.

O pedido de restituição foi indeferido pela DRF/Franca por meio do Despacho de fls. 49/50.

Consta de referido Despacho:

- a) A segurada, na qualidade de facultativa, alega que recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias no período em que esteve em gozo do benefício auxílio-acidente.
- b) Em consulta ao CNIS foi constatado o gozo de auxílio-acidente a partir de 2/8/98.
- c) Referido benefício, conforme Lei 8.213/91, art. 86, tem caráter indenizatório e seu recebimento não é óbice para o recolhimento mensal do segurado facultativo.
- d) Os valores recolhidos não ultrapassaram o limite legal e integrarão o cálculo da futura aposentadoria, não havendo que se falar em restituição ou contribuição indevida acima do teto.
- e) Assim, indeferido o pedido de restituição pleiteado.

A requerente foi cientificada do Despacho em 9/12/10, conforme cópia de Aviso de Recebimento – AR de fl. 71, e apresentou manifestação de inconformidade em 27/12/10 (carimbo de protocolo à fl. 72), fls. 72/73, que contém, em síntese:

Alega que o valor do benefício auxílio-acidente é considerado como valor de contribuição. Isso pode ser observado no relatório Memória de Cálculo de Aposentadoria requerida, onde consta no ano de 2007 a expressão “limitado ao teto”, e em 2008, após a contribuição mensal ser diminuída, o salário-de-contribuição ainda consta como “teto”.

Pede a revisão dos valores pagos em excesso, com base no art. 86 da Lei 8.213/91, visto tratar-se de rito sumário, ou seja, contribuição acima do teto máximo estabelecido.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do susodito Acórdão nº 02-63.065 (p. 85), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO.

Somente será devida a restituição de contribuição previdenciária na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 95), reiterando, em síntese, os termos da manifestação de inconformidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Pedido de Restituição de contribuição previdenciária, referente ao período de 01 a 12/2007. De acordo com a Requerente, esta teria efetuado indevidamente o recolhimento de contribuição previdenciária no período em que esteve em gozo do auxílio-acidente.

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando os termos da manifestação de inconformidade apresentada, defende, em síntese, que:

* na qualidade de segurada-facultativa, recolheu indevidamente as contribuições previdenciárias no período em que esteve em gozo do benefício auxílio-acidente;

* o valor do benefício auxílio-acidente é considerado como valor de contribuição. Isso pode ser observado no relatório Memória de Cálculo de Aposentadoria requerida, onde consta no ano de 2007 a expressão “limitado ao teto”, e em 2008, após a contribuição mensal ser diminuída, o salário-de-contribuição ainda consta como “teto”.

Pois bem!

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Para o segurado facultativo, o salário-de-contribuição é definido na Lei 8.212/91 como:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o. (grifo nosso)

Assim, **é o próprio segurado facultativo que define o seu salário-de-contribuição**, que pode ser qualquer valor entre o limite mínimo (salário mínimo) e o limite máximo (teto), sobre o qual incidirá a alíquota de 20% descrita no artigo 21 da Lei 8.212/91.

No presente caso, **a contribuinte optou por pagar a contribuição sobre o teto do salário-de-contribuição**, no período de 01/07 a 12/07.

O benefício previdenciário denominado auxílio-acidente está previsto na Lei 8.213/91, artigo 86:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Deste modo, o segurado que recebe auxílio-acidente volta para o mercado de trabalho e apenas se voltar a contribuir como segurado obrigatório ou facultativo, o tempo relativo aos meses de efetiva contribuição é que são contatos para fins

de aposentadoria (o tempo de recebimento de auxílio-acidente sem o recolhimento de contribuição não é considerado como tempo de contribuição para obtenção das aposentadorias programadas).

Sobre o valor do benefício auxílio-acidente, pago pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não incide contribuição previdenciária, conforme dispõe a Lei 8.212/91, artigo 28, § 9º:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [...]

Portanto, **referido benefício não é considerado salário-de-contribuição para fins de contribuição**, não sendo somado à base de cálculo escolhida pelo contribuinte segurado facultativo para fins de contribuição e, portanto, para verificação do teto.

Quando o segurado torna-se elegível à aposentadoria, não é mais possível receber o auxílio-acidente, conforme Lei 8.213/91, artigo 86, § 3º, acima transcrito.

Contudo, apesar de não ser considerado salário-de-contribuição para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, **o valor recebido a título de auxílio-acidente integrará o salário-de-contribuição do segurado, apenas para fins de cálculo do salário-de-benefício**, conforme dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

[...]

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [...]

(grifo nosso)

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sobre o cálculo do salário-de-benefício, dispõe que:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a

oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

[...]

§ 8º Para fins de apuração do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria precedida de auxílio-acidente, o valor mensal deste será somado ao salário-de-contribuição antes da aplicação da correção a que se refere o art. 33, não podendo o total apurado ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição. (grifo nosso)

Por isso, como a segurada contribuiu como segurado facultativo no ano de 2007 e concomitantemente recebeu auxílio-acidente, os valores foram somados, sendo observado o teto do salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Entretanto, a sistemática prevista na Lei 8.213/91 para fins de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias não se confunde com o conceito de salário-de-contribuição descrito na Lei 8.212/91.

Logo, por se tratar de segurado facultativo, a quem cabe escolher o salário-de-contribuição mensal, conforme acima explicado, e tendo a segurada em questão optado por pagar sobre o teto do salário-de-contribuição, não cabe a restituição de qualquer valor voluntariamente recolhido para a previdência social, dentro dos limites previstos na Lei 8.212/91.

Apenas para esclarecer, caso a segurada pertencesse a qualquer outra categoria (empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa ou contribuinte individual), se tivesse recolhido contribuições sobre o teto, o valor recebido, concomitantemente, de benefício auxílio-acidente, também seria irrelevante para fins de apuração do salário-de-benefício, já que a contribuição também seria sobre o teto do salário-de-contribuição.

Neste contexto, impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior